



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1505/2020

“Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tratada na Lei Complementar 175/2020, em especial incide sobre os serviços nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista anexa a Lei Complementar de nº 116/2003, recepcionada na íntegra pela Lei municipal nº 900/2014 (CTM), combinado com a Lei Municipal de nº 901/2014 e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Esta Lei Municipal recepciona na íntegra a Lei Complementar Nacional de nº 175, de 23 de setembro de 2020, alterando especificamente o local de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN referente aos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista anexa a Lei Complementar de nº 116/2003, bem como respeita o prazo de transição para partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o município do local do estabelecimento prestador e o município de Buritis, domicílio do tomador dos referidos serviços relacionados, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de 24 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Rua São Lucas, 2476, Setor 06 – CEP 76.880-000 – Buritis – RO

Fone: (69) 3238-2383 – CNPJ 01.266.058/0001-44

semgov@buritis.ro.gov.br



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A alíquota aplicada aos subitens dispostos no caput deste artigo, conforme inciso III, do art. 12, da lei Municipal de nº 901, de 29 de dezembro de 2014, será de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço.

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços contidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista anexa a Lei Complementar de nº 116/2003, alterada pela Lei Complementar de nº 116/2003, alterada pela Lei Complementar 157/2016 e recepcionados pelo compendio do Código Tributário Municipal de Buritis/RO – CTM, em especial Lei Municipal de nº 901/2014 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com os outros contribuintes sujeito às disposições da Lei Complementar Nacional de nº 175/2020 e seguirá a leis e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º e 11 da referida lei.

§ 2º Obriga-se aos contribuintes franquearem ao Município de Buritis – RO acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município de Buritis – RO acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Art. 3º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória tratado na Lei Complementar Nacional 175/2020 de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, conforme disposto no caput deste artigo, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao município de Buritis – RO sujeitará o contribuinte às disposições punitivas na respectiva legislação municipal.

Art. 4º Cabe ao Município de Buritis fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA – Comitê Gestor das Obrigações Acessórias:

I – Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no Parágrafo único, do art. 1º desta lei municipal;

II – Arquivos da legislação vigente no município de buritis que versem sobre serviços referidos no art. 1º desta lei;

III – Dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município de Buritis terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo município de Buritis, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade do Município de buritis a higidez dos dados que esse prestar no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas a Lei Complementar de nº 175/2020, é vedada ao município de Buritis a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no Município.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos aos subitens dispostos no art. 1º poderão ser exigidas, nos termos da legislação do Município de Buritis, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que já são dispensados de emissão de notas fiscais.

Art. 7º O ISSQN de que trata a Lei Complementar de nº 175/2020, recepcionada na íntegra por esta lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo município de Buritis, nos termos do inciso III do art. 4º desta lei.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitida segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 8º É de responsabilidade exclusiva do contribuinte o recolhimento do ISSQN de que trata as atividades dispostas no artigo primeiro desta lei, vedada qualquer atribuição a terceira pessoa.

Art. 9º Reconhece a instituição do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), pela Lei Complementar de nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 10. Compete ao Comitê Gestor das Obrigações Acessórias – CGOA regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no Art. 1º, desta lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorridos o prazo de 03 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com prazo de pelo menos 01 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 11. O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I - 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II - 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 1º Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do **caput**;

§ 2º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do **caput** serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do **caput**, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM);

§ 3º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 12. Reconhece-se a instituição do Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 1º desta Lei Municipal.

§ 1º O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I - 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II - 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§ 2º O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 14. Altera o inciso XXV e acrescenta os §§ 3º a 10, da lei Municipal nº 901, de 29 de dezembro de 2014 (que recepcionou a LC 116/2003 e 157/2016, com alteração introduzida pela Lei Complementar de nº 175, de 23 de setembro de 2020, que passará a vigorar com as seguintes redações:

Art. 59 (...)

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§1º (...)

§ 3º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 3º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a Lei Municipal de nº 901/2014 e alterações posteriores, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a Lei Municipal nº 901/2014, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a Lei Municipal nº 901/2014, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a Lei Municipal nº 901/2014, o tomador é o cotista.

§ 9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (NR)

Art. 15 O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Municipal de nº 901, de 29 de dezembro de 2014, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação da Lei Complementar de nº 175/2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - Relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o CGOA para regulamentação do disposto no *Caput* deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

Art. 16 Recepciona a revogação do § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, pela Lei Complementar de nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a plena eficácia, em observância a Lei Complementar de nº 175, de 23 de setembro de 2020, observados os princípios constitucionais do artigo 150, III, "b" e "c", a partir de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis –
RO, aos vinte e três dias do mês de dezembro
do ano de dois mil e vinte.

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

Publicado no Diário
Prefeitura do Município de Buritis

Lei 13/97

De: 23/12/20 a: 23/12/20

Assinatura:

Gleiceirya Paske Ferreira
Assessora de Publicação de Atos Oficiais
e Alimentação do Portal da Transparência
Mat. 8866 - PMB/RO

Publicado nos Sites
www.transparencia.buritis.ro.gov.br
www.diariomunicipal.com.br/arom

Lei 1259/2018
Dia: 28/12/20